

Recebido em 02/12/2020

## Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 81, de 19 de novembro de 2020.

**Origem:** Poder Executivo

**Ementa:** Institui a Procuradoria-Geral do Município de Carlos Barbosa-RS, e dá outras providências.

**Pedido de Urgência:** Sim

Referido projeto de lei visa instituir a Procuradoria-Geral do Município de Carlos Barbosa, com vinculação ao Gabinete do Prefeito e nível hierárquico de Secretaria Municipal, com autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira, cuja administração será exercida pelo Procurador-Geral, de livre designação pelo Prefeito; cria no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo a função gratificada de Procurador-Geral, na Lei n.º 685/1990, bem como altera as atribuições do cargo de Procurador, dispondo que 25% da carga horária semanal poderá ser cumprida de forma não presencial; inclui na Lei n.º 2.870/2013, no art. 6º, o inciso XI, que trata das competências da Procuradoria-Geral, bem como extingue, na mesma norma, 01 cargo de assessor jurídico. Ainda, dispõe que os honorários de sucumbência nas ações judiciais em que for parte o Município pertencem aos Procuradores do Município e regulamenta a sua distribuição. Autoriza o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias necessárias junto a Lei Municipal n.º 3.732/2019, bem como a inclusão no Plano Plurianual vigente, do programa, órgão e unidade a ser denominada Procuradoria-Geral do Município.

Considerando-se a amplitude da proposição, passa-se a ponderar alguns aspectos importantes. Em relação à instituição da Procuradoria-Geral, a proposta, consoante posto, tem o objetivo de criar um órgão que se assemelha a Secretaria Municipal, o que, por si só, levanta o questionamento acerca das despesas daí decorrentes. Em que pese na Exposição de Motivos conste a informação de compensação de despesa para a criação da função gratificada de Procurador-Geral pela extinção de um cargo comissionado de assessor jurídico, evidente que a instituição de um órgão e sua estrutura não se compensa apenas mediante a extinção de cargos.

Não bastasse, se fosse considerada apenas a compensação noticiada, falta à proposta a clara demonstração de que não haverá aumento de despesa, já que não foi apresentada Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro ou até mesmo Declaração do Ordenador de Despesa no sentido de que não haverá aumento de despesa com pessoal e, por consequência, afronta a Lei

Complementar n.º 173/2020 que veda este aumento no ano de 2021 e a própria Lei Complementar n.º 101/2000, que igualmente veda este aumento nos últimos 180 dias de mandato.

Ainda, no art. 3º consta que a Procuradoria-Geral do Município tem assegurada a autonomia financeira. Esta previsão é ilegal, ao passo que tal autonomia é atribuída a autarquias e não para órgãos da administração pública como no caso, cujo orçamento é vinculado ao Poder Executivo.

Observa-se, por fim, que proposição, em seu art. 21, cria a gratificação FG09 de Procurador-Geral no art. 3º, da Lei Municipal n.º 685/1990, quando deveria fazê-lo no art. 19. Trata-se de erro formal, porque o art. 3º dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, sendo o art. 19 aquele que trata do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas. Por corolário, a criação de quaisquer espécies de funções gratificadas deve se dar neste dispositivo.

Por fim, há que se ponderar, quanto ao cumprimento de 25% da carga horária semanal de forma não presencial. A proposta não expõe quem fará o controle desta carga horária que terá que ter o cumprimento atestado. Sabe-se que as atribuições da Procuradoria, por vezes, implicam em jornadas externas como comparecimento em audiências e reuniões diversas, mas comumente para sanar esta peculiaridade, o Chefe do Poder Executivo, se utiliza da dispensa do registro do ponto, através de Decreto próprio.

Feitas as considerações acerca da Procuradoria-Geral do Município, ainda há que se analisar o regramento para percepção dos honorários de sucumbência, nas ações judiciais em que o Município for parte, pelos procuradores do município. É sabido que a posição do STF é favorável a tal percepção, no entanto, para que a mesma seja instituída, depende de norma municipal autorizativa. E justamente por isto é que há risco de que tal normativa, implementada após a promulgação da Lei Complementar n.º 173/2020, possa padecer pela nulidade.

O art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 em seu inciso VI, estabelece a vedação de “*criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*

”.

Atente-se que a norma federal refere “*benefícios de qualquer natureza*” e ainda não há definição pelo Tribunal de Contas ou mesmo pelo Tribunal de Justiça acerca da conceituação de tais benefícios. Os honorários de sucumbência, embora não originários do Município transitam pelo seu orçamento, de modo que a instituição de tal regramento pode vir a ser considerada nula gerando transtornos para o Município e para os próprios procuradores, razão pela qual mais razoável aguardar-se finalizar o período vedado para tal normativa. Ademais, não haverá quaisquer prejuízos aos procuradores em aguardar o transcurso do período vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020, tendo em vista que referidos valores, tal como agora, permanecerão sendo depositados em conta própria, sem disponibilidade para uso pelo Município.

Feitas tais considerações, entende-se pela ilegalidade da proposta.

Carlos Barbosa, 02 de dezembro de 2020.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034